AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES

Processo: 1146400-66.1998.8.08.0024

Ricardo Biancardi Fernandes - Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 30.804.791/0001-73, com sede no Centro Empresarial do Shopping MontSerrat, sala n.º 615, Avenida Eldes Scherrer Souza, nº. 2.162, Colina de Laranjeiras, Serra - ES, CEP.: 29167-080, neste ato representada por seu sócio Dr. Ricardo Biancardi A. Fernandes, Administrador Judicial nomeado nos da ação falimentar em epígrafe em atenção a intimação recebida vem perante Vossa Excelência apresentar **RELATÓRIO FINAL** nos termos dos art. 69 e 131 do Decreto Lei n. 7.661/45:

1 – Relatório fático-processual e diligências do síndico

Trata-se de falência da empresa HORIZONTE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 27.427.665/0001-32, que

tinha endereço na Rua Dionizio Rosendo, 155, sala 101, Ed. Renata, Vitória/ES.

Falência decretada por sentença prolatada no dia 16.08.1999, com termo legal fixado em 20.09.1995 (fls. 76-77), sob a égide do Decreto Lei 7.661/45.

A presente ação de falência tramitou nos termos do Decreto Lei 7.661/45, consoante determinação contida no art. 192 da Lei 11.101/05 *in verbis*:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Figuraram como administradores/sócios da empresa RODRIGO OTÁVIO VECCHIO RODRIGUES, CPF/MF 416.638.967-04, com endereço na Rua 23 de maio, nº 331, apt. 401, Vitória-ES e JORGE MORAES, CPF/MF 416.871.837-91, com endereço na Rua Chapot Presvot, nº 488, apt. 501, Praia do Canto, Vitória-ES.

O pedido de falência foi impetrado por Ademar Antônio Bragato em desfavor da sociedade empresária Horizonte Construtor Incorporadora Ltda consubstanciado em título de crédito extrajudicial (nota promissória, datada de 03.05.1995, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) protestado e não pago.

A empresa foi citada e não efetuou o pagamento sendo decretada a quebra em 16/08/1999.

Após longa tramitação, foi nomeado este Síndico em 17/08/2016.

Assumido o processo foram adotadas as obrigações previstas em lei, especialmente relatórios sobre a falência, levantamento bens e direito, confecção do QGC e assumidos os processos de interesse da Massa Falida.

Como relatório suscinto de atos praticados segue abaixo planilha demonstrativa:

Descrição suscinta	Processo n.	Quantidade
Carga dos autos físicos da falência	1146400-66.1998.8.08.0024	6
Relatório circunstanciado da falência	1146400-66.1998.8.08.0024	1
Relatórios e manifestações na falência	1146400-66.1998.8.08.0024	27
Notificações extrajudiciais	-	5
Diligência Guarapari - imóvel cobertura	-	1
Carga processo	0039201-45.2011.8.08.0024	1
Defesa e acompanhamento	0039201-45.2011.8.08.0024	1
Contestação Emb. Terceiro	0035238-19.2017.8.08.0024	1
Desconsideração personalidade	0010007-48.2021.8.08.0024	1
Manifestação	5022832-94.2025.8.08.0024	1
Defesa e acompanhamento - Emb. Terceiro	0038399-37.2017.8.08.0024	1
Carga	0038399-37.2017.8.08.0024	1
Manifestação Execução	0001965-13.2002.8.08.0012	1
Defesa e acompanhamento	0047104-30.2013.8.08.0035	1
Emolumentos para encerrar o feito	0047104-30.2013.8.08.0035	1
Carga	0047104-30.2013.8.08.0035	1
Embargos de Declaração	0028603-62.2012.8.08.0035	1
Defesa e acompanhamento	0033317-65.2012.8.08.0035	1
Defesa e acompanhamento	0039201-45.2011.8.08.0035	1
Defesa e acompanhamento	0002628-67.2014.8.08.0035	1
Defesa e acompanhamento	0046140-37.2013.8.08.0035	1
Defesa e acompanhamento	0029470-50.2015.8.08.0035	1
Carga e devolução das liquidações	-	7
Contrarrazões Emb. Decl.	0006841-18.2015.8.08.0024	1
Defesa e acompanhamento	0016863-82.2008.8.08.0024	1
Defesa e acompanhamento	0017490-33.2001.8.08.0024	1
Acompanhamento Embargos a Execução	001965-13.2002.8.08.0012	1
Embargos a Execução Fiscal	5006351-70.2022.8.09.0021	1
Embargos a Execução Fiscal	5003284-63.2023.8.08.0021	1

Foi levantado o QGC e feita a devida publicação.

Apesar da falência ocorrida em 1999 os bens não foram arrecadados e estavam em poder do sócio falido.

Com esse quadro este Auxiliar passou a diligenciar na adoção de medidas na identificação, individualização e arrecadação do patrimônio a ser liquidado para pagamento dos credores.

Concomitantemente ajuizou ação de responsabilização em desfavor dos sócios, já que sequer foram entregues os livros e documentos da empresa.

Com essas medidas, a família do sócio, em especial suas filhas Dra. Brenda e Dra. Priscilla passaram a negociar os créditos e adotar outras medidas de extinção das dívidas da Massa Falida.

Quase a totalidade dos créditos presentes na falência foram cedidos a Sra. Priscilla, quitados ou extintos por prescrição.

Dos créditos que foram habilitados resta apenas uma execução fiscal que está pendente de julgamento o Recurso Especial referente a prescrição, o que não impede o encerramento do feito conforme fundamentos apresentados no decorrer desta peça.

A rigor deveria a falência continuar a liquidação para pagamento da Dra. Priscilla já que se tornou titular dos créditos, entretanto atravessou petição no id. 89942707 não se opondo ao encerramento do feito.

É relatório.

2 – Prestação de contas do Administrador Judicial – art. 69 e 131

Neste processo o Administrador Judicial não movimentou, realizou pagamentos/recebimentos ou arrecadou bens e valores.

Em que pese a indisponibilidade de alguns imóveis não foi efetivada a arrecadação e alienação.

Os pagamentos aos credores foram realizados através de cessões de crédito pela filha do sócio falido Dra. Priscilla.

O restante do QGC foi alterado em razão de prescrições e acordos.

A remuneração deste Auxiliar foi arbitrada por estimativa em R$ 15.000,00 e depositada conforme manifestação do id. 72148966.

Por essas razões não há contas a serem prestadas.

3 – Valor do passivo – art. 131

O QGC sofreu diversas alterações ao longo do processo com a extinção de dívidas através de prescrição, acordos e pela cessão de créditos realizados à filha do sócio falido Dra. Priscila.

O QGC foi publicado em 27/06/19 e por último em 09/08/21 conforme resumo abaixo:

QUADRO GERAL DE CREDORES
CLASSE TRABALHISTA:
AYLTON LOPES R$12.324,29 - GERSON NUNES PINTO R$1.996,52 - MARIA GERALDA DE JESUS R$ 4.313,33 - SEBASTIAO ADONARIO GOMES R$ 236,59 - VILSON RAMOS DE OLIVEIRA R$ 9.810,88 - WILSON RAMOS DE OLIVEIRA R$ 18.849,80
CLASSE TRIBUTARIO:
Processo 95.0006159-7 R$ 4.292,45 - Processo 0016595-23.2011.8.08.0024 R$ 637,23
CLASSE QUIROGRAFÁRIA
ADEMAR ANTONIO BRAGATTO R$ 119.047,50 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL R$ 451.200,15 - SINTRACONST SINDICATO TRAB. IND. CONSTRUCAO CIVIL R$ 2.501,78
SUBTOTAL: 572.749,43
SUB JUDICE (Aguardando decisão de Exceção pre-Executividade - Proc 95.0004061-1) UNIAO FEDERAL R$ 81.595,74

3.1 – Trabalhista

Tendo em vista as cessões de crédito houve a substituição dos credores originais pela Sra. Priscilla.

Segue abaixo demonstrativo do QGC trabalhista, situação atual e localização nos autos do documento comprobatório:

CLASSE: TRABALHISTA				
Credor cedente	**PROCESSO**	**VALOR**	**Situação**	**ID.**
Aylton Lopes (falecido)	24.080.165.079	R$ 12.324,29	cedido	39382776
Gerson Nunes Pinto	24.030.028.533	R$ 1.996,52	quitado	25617893
Maria Geralda de Jesus	0016595-23.2011.8.08.0024	R$ 4.313,33	cedido	23500619
Sebastião Adonário Gomes	24.000.000.059	R$ 236,59	cedido	23500615
Vilson Ramos de Oliveira	024.03.000099-1	R$ 9.810,88	cedido	23500606
Wilson Ramos de Oliveira	24.020.150.758	R$ 18.849,80	cedido	23500603
SUBTOTAL TRABALHISTA		**R$ 47.531,41**		

Conforme resumo a Sra. Priscilla se tornou titular dos créditos e o credor Gerson Nunes Pinto teve sua dívida quitada conforme id. 25617893.

3.2 - Tributário

Conforme relatório expedido pela Justiça Federal e apresentado junto a manifestação do id. 30746918 a Massa Falida teve dezenas de ações de Execução Fiscal em seu desfavor, quase todas arquivadas ou prescritas.

Em relação as penhoras no rosto dos autos, a ação de Execução n. 00040620219954025001 foi extinta.

O crédito oriundo da ação n. 0016595-23.2011.8.08.0024 no valor de R$ 637,23 é referente a INSS constante na certidão de habilitação de crédito da Sra. Maria Geralda (que realizou cessão de crédito), porém o valor do crédito não foi objeto de habilitação ou penhora no rosto dos autos.

Resta somente o julgamento da Exceção de Pré-Executividade nos autos n. 0004061-17.1995.4.02.5001 em fase de Recurso Especial.

UNIÃO FEDERAL	95.0004061-1 - fls. 785/801	R$ 81.595,74

Registro que a pendência desta Execução ou de qualquer dívida tributária não impede o encerramento da falência, tendo em vista a falência reger-se pelo Decreto Lei 7.661/45 e pelo disposto no art. 187 do CTN.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Ou seja, ainda que a Massa Falida não tenha sucesso na Exceção, a Execução poderá prosseguir contra a empresa e seus sócios normalmente e consequentemente sem prejuízo ao fisco.

Vejamos a jurisprudência:

Processo REsp 1.426.422-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 28/3/2017, DJe 30/3/2017.

Ramo do Direito DIREITO FALIMENTAR

Tema - Falência. DL 7.661/1945. Extinção das obrigações do falido. Decurso do prazo de cinco anos. Prova da quitação de tributos. Desnecessidade.

Destaque - Nos processos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.101/2005, a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova da quitação de tributos.

Informações do Inteiro Teor

Inicialmente, **cabe ressaltar ser cediço que as obrigações da sociedade empresária não são extintas pelo simples encerramento da falência, permanecendo exigíveis até seu adimplemento ou decretação de prescrição ou decadência** – inclusive em relação à pessoa física dos sócios, na hipótese de sua responsabilização pessoal. Nesse sentido, confira-se o REsp 883.802-DF, 3ª Turma, DJe 12/5/2010. Uma vez encerrada a falência, cumpre ao falido requerer, na forma preconizada pelos arts. 134 e seguintes do DL 7.661/1945 (diploma legal incidente na espécie, por força do disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/2005), a extinção de suas obrigações. De acordo com o previsto no art. 135, III, da antiga Lei de Quebras, o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, extingue as obrigações, exceto se o falido ou o sócio gerente da sociedade empresária tiver sido condenado por crime falimentar. **Conquanto não haja menção a respeito da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais nos artigos da antiga Lei de Falências que tratam do tema controvertido, o art. 191 do Código Tributário Nacional é taxativo: "a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos". Ocorre, todavia, que essa exigência foi inserida no CTN pela Lei Complementar 118/2005, que foi sancionada concomitantemente com a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101), em 9 de fevereiro de 2005. Antes da inserção desse requisito, vale dizer, na vigência da antiga Lei de Falências e Concordatas (hipótese dos autos), os créditos tributários não se sujeitavam à habilitação no processo falimentar, consoante se depreende do comando normativo inserto no art. 187 do CTN. Disso resulta que o Fisco, independentemente da formação do juízo universal, continua com a possibilidade de exercício de seu**

direito de cobrança judicial. A fixação dessa premissa – de que os créditos tributários não se sujeitam aos processos regidos pelo DL 7.661/1945 – autoriza a conclusão de que eles, por decorrência lógica, não apresentam relevância na fase final de encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas se cingem àquelas submetidas ao juízo falimentar, dentre as quais não se inserem as obrigações tributárias. Importa registrar, por fim, que a interpretação aqui assentada ressente-se de sustentação perante o regime instituído pela Lei n. 11.101/2005, haja vista que este prevê a participação do crédito tributário no concurso de credores (art. 83, III).

Assim, não há óbice ao encerramento da falência.

3.3 – Quirografário

A classe quirografária era composta de apenas 03 credores, o Autor do pedido de falência, CEF e SINTRACONST.

A CEF – Caixa Econômica Federal informou a extinção do processo e solicitou a exclusão da dívida do QGC conforme ofício recebido no id. 25199864.

O Sr. Ademar, autor do pedido de falência, realizou a cessão de crédito para a Sra. Priscilla.

O Sindicato realizou acordo e quitou a dívida.

Segue abaixo QGC com indicação do credor, origem, valor, status e localização dos documentos respectivos.

CLASSE: QUIROGRAFARIA					
Credor	PROCESSO	VALOR	STATUS	ID	ofício ID.
Ademar Antônio Bragatto	Inicial - Nota Promissória, custas e emolumentos	R$ 119.047,50	cedido	19825930	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0015912-06.1999.8.08.0024	R$ 451.200,15	extinto	29759218	25199864
SINTRACONST – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	0004967-95.2015.8.08.0024	R$ 2.501,78	quitado	30517052	
SUBTOTAL QUIROGRAFARIO		**R$ 572.749,43**			

3.4 – QGC atual

Considerando as prescrições, acordos, cessões, substituições e a pendência de julgamento da Exceção de Pré-Executividade o QGC atual é:

QUADRO GERAL DE CREDORES HORIZONTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA			
TRABALHISTA			
Credora cessionária	**Credor cedente**	**PROCESSO**	**VALOR**
Priscilla Torres Moraes Rizk	Aylton Lopes (falecido)	24.080.165.079	R$ 12.324,29
Priscilla Torres Moraes Rizk	Maria Geralda de Jesus	0016595-23.2011.8.08.0024	R$ 4.313,33
Priscilla Torres Moraes Rizk	Sebastião Adonário Gomes	24.000.000.059	R$ 236,59
Priscilla Torres Moraes Rizk	Vilson Ramos de Oliveira	024.03.000099-1	R$ 9.810,88
Priscilla Torres Moraes Rizk	Wilson Ramos de Oliveira	24.020.150.758	R$ 18.849,80
SUBTOTAL TRABALHISTA			**R$ 45.534,89**
TRIBUTÁRIO			
UNIÃO FEDERAL		95.0004061-1 - fls. 785/801	**R$ 81.595,74**
QUIROGRAFÁRIO			
Credora Cessionária	**Credor cedente**		
Priscilla Torres Moraes Rizk	Ademar Antônio Bragatto	Pet. Inicial	**R$ 119.047,50**
		TOTAL QGC em 16/08/1999	**R$ 246.178,13**

Registro que a Sra. Priscilla também depositou os honorários deste Auxiliar (id. 72148966) **e demonstra o interesse na extinção do feito, sem a cobrança da dívida da Massa Falida conforme manifestação do id. 89942707.**

4 – Valor do Ativo – art. 131

Apesar de alguns imóveis indisponibilizados, em razão das cessões de crédito e acordos tornou-se desnecessária a arrecadação e alienação.

Não houve a avaliação dos bens indisponibilizados e com isso não é possível apresentar realmente o valor do ativo.

De qualquer sorte, segue a relação de bens e direitos:

- Apartamento 901 (cobertura), com área de construção de 457,05m², vagas de garagem nº 10, 13 e 42, Ed. Costa Azul, localizado na Rua Francisco Benedito de Almeida, nº 272, Praia das Virtudes, em Guarapari-ES (fls. 33 – proc. nº 024.990.159.121);

- Apartamento nº 402, com área de construção de 157,12m², vagas de garagem 40 e 41, Ed. Costa Azul, localizado na Rua Francisco Benedito de Almeida, nº 272, Praia das Virtudes, em Guarapari-ES (fls. 33 – proc. nº 024.990.159.121);

- Apartamento nº 401, com área de construção de 157,12m² e vagas de garagem, Ed. Costa Azul, localizado na Rua Francisco Benedito de Almeida, nº 272, Praia das Virtudes, em Guarapari-ES (fls. 33 – proc. nº 024.990.159.121);

- Área de terreno de 451,25m², sendo 354,45m² de terreno aforado ao Município de Guarapari e 96,80m² em área de marinha, medindo 16,80ms de frente onde se confronta com terrenos alodiais de marinha, 1,60m pelo lado direito, onde se confronta com José Vicente

Faria, 15,00 pelos fundos onde se confronta com o mar e 12,35m pelo lado esquerdo onde se confronta com Benedito Gonçalves, o primeiro terreno mede 11,00 pela frente onde se confronta com a Rua Francisco Benedito de Almeida, antiga rua do cemitério, 20,00m pelo lado esquerdo onde se confronta com Benedito Gonçalves, 31,40 metros pelo lado direito onde se confronta com José Vicente e 16,80 metros pelos fundos, onde se confronta com o terreno de marinha.

- Lote 15, quadra U, Jardim Camburi – fls. 750;

- Execução n. n. 0003479-52.2008.8.08.0024 em desfavor do Município de Cariacica referente a obras executadas e não pagas, onde mesmo após a homologação dos cálculos periciais está havendo novo questionamento sobre a forma de cálculo que está pendente de decisão.

5 - Responsabilidade em que continuará o falido – art. 133

Tendo em vista as cessões de crédito, o falido continuará responsável pelo pagamento da dívida do QGC, porém devido a Sra. Priscilla, a qual adotará outras medidas para recebimento do crédito conforme manifestação do id. 89942707.

O restante da responsabilidade permanecerá em relação ao débito tributário, especialmente aquele que foi objeto de penhora no rosto dos autos, oriundo do processo n. 0004061-17.1995.4.02.5001 no valor histórico de R$ 81.595,74.

Também permanecerá responsável por eventuais outros débitos não habilitados conforme previsto em lei.

6 – Processos ainda em andamento

PROCESSO	TIPO	PARTE CONTRÁRIA	OBJETO	POLO	TRAMITAÇÃO
1146400-66.1998.8.08.0024	Falência	Credores	Falência	Passivo	Vara Recuperação e Falência de Vitória
0010007-48.2021.8.08.0024	IDPJ	Jorge Moraes e Rodrigo Otavio	Responsabilização	Ativo	Vara Recuperação e Falência de Vitória
0035238-19.2017.8.08.0024	Embargos de Terceiro	Priscilla Torres Moraes	apt. 901 - Ed. Costa Azul	Passivo	Vara Recuperação e Falência de Vitória
0038399-37.2017.8.08.0024	Embargos de Terceiro	Espólio Antônio Bazilio	apt. 402 - Ed. Costa Azul	Passivo	Vara Recuperação e Falência de Vitória
0004061-17.1995.4.02.5001	Execução Fiscal	União Federal	Execução dívida tributária	Passivo	3 Vara Federal de Exec. Fiscal de Vitória
0001965-13.2002.8.08.0012	Embargos a Execução	Município de Cariacica	Embargos na Execução	Passivo	1 Vara da Faz. Pub. Munic. De Cariacica
0001266-22.2002.8.08.0012	Execução	Município de Cariacica	Execução	Ativo	1 Vara da Faz. Pub. Munic. De Cariacica
0005085-80.1995.4.02.5001	Execução de Título	CEF	Execução de contrato	Passivo	4 Vara Federal Cível de Vitória

Os processos deverão ser assumidos pelo sócio falido.

7 – Liberação da remuneração arbitrada

Em relação aos honorários deste Auxiliar requer a transferência para a conta abaixo indicada:

Banco: 077 - Inter

Agência: 0001

Conta: 34814553-5

Ricardo Biancardi Fernandes - Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 30.804.791/0001-73

8 – Conclusão e pedidos

Este Auxiliar gostaria de externar que se sente lisonjeado pela confiança depositada para o exercício do encargo de Administrador Judicial, estando à disposição deste Juízo para o que for necessário.

Requer o encerramento do feito com as providencias de estilo e a expedição de alvará/transferência da remuneração deste AJ.

Sem outras considerações.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Serra-ES, 04 de fevereiro de 2026.

Ricardo Biancardi Fernandes – Sociedade Individual de Advocacia

Administradora Judicial

Ricardo Biancardi A. Fernandes

OAB/ES n. 19.533